

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE Nº 4345/90 (Doe. 66/35/90)

INTERESSADO: DAVID ENRIQUE BOUDON QUIJADA - EEPSEG "ANA MARIA POPPOVIC

ASSUNTO : Equivalência de estudos e Convalidação de atos escolares

RELATOR : CONSº EDUARDO STORÓPOLI

PARECER CEE Nº 478/91

Aprovado em: 05/06/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPSEG "Ana Maria Poppovic" encaminha, através da DE de Diadema, pedido de regularização da vida escolar de David Enrique Boudon Quijada, dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação, mediante declaração de equivalência de estudos realizados pelo mencionado aluno no Chile, bem como, convalidação de atos escolares praticados, em 1989, na referida Escola, expondo, em resumo, que:

- no início de 1989, David Enrique Boudon Quijada solicitou matrícula na 3ª série do 2º grau da EEPSEG "Ana Maria Poppovic" e foi autorizado a freqüentar as aulas nos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Del. CEE nº 12/83, alterada pela Del. CEE nº 12/86;

- ao ser analisada a documentação apresentada pelo aluno, constatou-se a ausência da cédula de identidade de estrangeiros, substituída por protocolo válido por 180 dias, datado de 08/11/88;

- foi observada ainda, a falta do "laudo" do Consulado do Chile "Certificando séries concluídas no Enseñanza Média do Chile e a respectiva correspondência com o Curso de 2º grau nº Brasil";

- diante das informações prestadas pelo aluno de que estava providenciando a documentação exigida, a escola recipiendária permitiu que o mesmo freqüentasse as aulas da 3ª série do 2º grau, não tendo contudo, efetuado sua matrícula;

- devido à demora na apresentação dos documentos, não foi procedida em tempo hábil a equivalência de estudos nos termos da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Del. CEE nº 12/86.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Versam os autos sobre regularização da vida escolar de David Enrique Boudon Quijada, que cursou a 3ª série do 2º grau em 1989, na EEPSG "Ana Maria Poppovic", de Diadema, São Paulo, sem que tivesse sido declarada, em tempo hábil, a equivalência dos estudos realizados no Chile, por falta de atendimento integral às exigências estabelecidas na Del. CEE nº 12/83, alterada pela Del. CEE nº 12/86.

2.2 Considerando, entretanto, que as exigências foram cumpridas, ainda que extemporaneamente, e à vista da Informação AT. CESG nº 149/90, entendo que os estudos realizados por David Enrique Boudon Quijada no Chile podem ser considerados equivalentes aos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino e convalidados sua matrícula e demais atos escolares praticados na 3ª série do 2º grau, em 1989, na EEPSG "Ana Maria Poppovic", DE de Diadema - DEE-6-Sul, São Paulo.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

Consideram-se equivalentes os estudos realizados por David Enrique Boudon Quijada, no Chile, aos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, convalidando-se sua matrícula e demais atos escolares praticados na 3ª série do 2º grau, em 1989, na EEPSG "Ana Maria Poppovic" - DE de Diadema-DRE-6-Sul.

São Paulo, 06 de maio de 1991

a) **CONSº EDUARDO STORÓPOLI**

**Relator**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de junho de 1991.

**a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**

**PRESIDENTE**